



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Parecer nº 31216357/2023-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo nº: 08460.002541/2023-61

Interessado: MOHAMED ELSAID MAHMOUD MOHAMED SHERIF

PARECER

Trata-se de MOHAMED ELSAID MAHMOUD MOHAMED SHERIF, nacional do país EGITO, nascido aos 13/04/1992, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº A31568221, ingressou ao território nacional em 25/12/2022, pelo AEROPORTO INTERNACIONAL ANTÔNIO CARLOS JOBIM, classificado como VISITA TURISMO, com prazo inicial de estada até 25/03/2023, prorrogado até 03/04/2023, infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/2017, RESOLVE aplicar-lhe a multa de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) pela seguinte prática: ultrapassar em 105 dias o prazo de estada legal no país.

Recebido tempestivamente, dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017, passo a analisar.

Preliminarmente, informo que o auto em análise fora aplicado corretamente em consonância com o Decreto regulamentador da Lei 13445/2017:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

Da Defesa

Argumenta em sua defesa que não possui recursos suficientes para arcar com tal despesa, pois além dos custos básicos (alimentação, moradia), ainda está pagando os custos da sua viagem para o Brasil.

Não possui renda e nem trabalho fixo, tanto ele quanto sua esposa, estão fazendo "bicos" com que aparece, mas mal conseguem arcar com as contas fixas, no que estão dependentes da ajuda advinda da sua sogra, que vem arcando com o aluguel do imóvel onde moram.

Um dos motivos de exceder o prazo de estada foi o atraso na documentação exigida para solicitar Autorização de Residência por Reunião familiar, pois o casamento foi realizado no Egito e teve que fazer a transcrição no Brasil

Do Mérito

O estrangeiro alega que não possui condições de arcar com o valor da multa, considerando que está desempregado, fazendo "bicos" para sobreviver.

Anexou contrato de prestação de serviço, no qual foi contratado como ajudante de pedreiro, bem como juntou contrato de aluguel, comprovando que reside em uma comunidade carente.

Diante do exposto, trata-se de caso de hipossuficiência declarada pelo requerente, de acordo com o estabelecido no art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e conforme Declaração de Hipossuficiência Econômica da Portaria MJ nº 218/2018.

LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

Art. 4o Ao migrante é garantida no território nacional, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como são assegurados:

XII - isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento;

Assim sendo, submeto respeitosamente à análise e decisão.

LUCIANO DIAS DA SILVA
Agente de Polícia Federal
Chefe do NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS DA SILVA**, **Agente de Polícia Federal**, em 29/08/2023, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31216357&crc=DFBE365C.
Código verificador: **31216357** e Código CRC: **DFBE365C**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Decisão nº 31188524/2023-DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ

Processo: 08460.002541/2023-61

Assunto: **Auto de Infração e Notificação nº 0133_00397_2023 - MOHAMED ELSAID MAHMOUD MOHAMED SHERIF**

1. Trata-se de Defesa apresentada por MOHAMED ELSAID MAHMOUD MOHAMED SHERIF, nacional do país EGITO, nascido aos 13/04/1992, sexo Masculino, portador do PASSAPORTE COMUM nº A31568221, em face da multa no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais) aplicada ao estrangeiro por meio do Auto de Infração e Notificação nº 0133_00397_2023, lavrado nesta DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ em 17.07.2023, por infração ao art.109, II da Lei 13.445/2017, após ultrapassar em 105 dias o prazo de estada legal no país.

2. No que se refere à análise formal, verifica-se que a defesa é tempestiva, apresentada dentro do prazo legal previsto no §4º do Art.309 do Decreto nº 9199/2017.

3. Parecer apresentado pelo NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ - SEI 31216357.

4. Em sua defesa, argumenta que não possui recursos financeiros suficientes para arcar com a despesa decorrente da multa, pois além dos custos básicos (alimentação, moradia), ainda está pagando os custos da sua viagem para o Brasil. Afirma que não possui renda e nem trabalho fixo e está fazendo "bicos", juntamente com sua esposa, mas mal conseguem arcar com as contas fixas, estando dependentes da ajuda advinda da sua sogra, que vem arcando com o aluguel do imóvel onde moram. Alega que um dos motivos de exceder o prazo de estada foi o atraso na documentação exigida para solicitar Autorização de Residência por Reunião familiar, pois o casamento foi realizado no Egito e teve que fazer a transcrição no Brasil. Anexou contrato de prestação de serviço, no qual foi contratado como ajudante de pedreiro, bem como juntou contrato de aluguel, comprovando que reside em uma comunidade carente.

5. Com efeito, resta claro que o estrangeiro infringiu o disposto no art.109, II da Lei nº13.445/2017, que aduz:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções: II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

6. Ocorre que o infrator apresentou declaração de hipossuficiência econômica, além de outros documentos comprobatórios da restrição econômica alegada (30488837 e 31108124). Quanto ao tema, a Portaria nº 218/2018 do Ministério da Justiça e Segurança Pública dispõe sobre o procedimento de avaliação da condição de hipossuficiência econômica para fins de isenção de taxas para obtenção de documentos de regularização migratória e de pagamento de multas. O Parágrafo único do seu art.2º aduz que a isenção mencionada no *caput* aplica-se ao pagamento de multas quando inviabilizarem a regularização migratória. *In casu*, verifica-se presente a condição para isenção mencionada no Parágrafo único do art.2º, já que a regularização de sua condição migratória depende do pagamento da multa.

7. Ressalte-se que a Lei de Migrações nº 13.445/2017 tem como base o princípio da regularização migratória, nos termos do art. 3º, V, que dispõe: "*A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: V - promoção de entrada regular e de regularização documental.*"

8. Ademais, a condição de hipossuficiência econômica declarada pelo solicitante tem

presunção de veracidade, de acordo com o que estabelece o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983:

Art. 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

9. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com lastro no art.312 do Decreto nº 9.199/2017, c/c o art.2º da Portaria nº 218/2018 do MJ e com o art. 1º da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, determinando a isenção da multa aplicada por meio do Auto de Infração e Notificação em epígrafe, por haver indicativos suficientes de ser o requerente incapaz economicamente de pagar a referida multa.

10. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/RJ para conhecimento e adoção das providências cabíveis

MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA
Delegada de Polícia Federal
Chefe Substituta da DELEMIG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **MARINA JAYME BASILIO DE OLIVEIRA, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 31/08/2023, às 18:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=31188524&crc=7DC530EB.
Código verificador: **31188524** e Código CRC: **7DC530EB**.